



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.645/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Convênio nº 01/05)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Julga-se regular com ressalvas. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.006 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1.221/09, de 26 de maio de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 04/09, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **considerar não cumprido** o Acórdão AC2 – TC – 1.221/09;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Ademir Alves de Melo, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do convênio em comento, em função do tempo decorrido da execução do Convênio nº 01/05, do valor questionado com relação ao termo aditivo (R\$ 3.644,11) e em homenagem ao princípio da celeridade processual;
- 4) **recomendar** ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho para não repetir as falhas apontadas;
- 5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de agosto de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL